



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                                                                                                              |                             |                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Maria Aurineide Mota de Moraes Marques                                                                                                   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Autoriza Allana Elena Mota de Moraes Marques a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino                                                                                                                   |                             |                                |
| <b>SPU Nº 13035855-0</b>                                                                                                                                     | <b>PARECER Nº 0259/2013</b> | <b>APROVADO EM: 29.01.2013</b> |

### **I – RELATÓRIO**

Maria Aurineide Mota de Moraes Marques, mediante o processo nº 13035855-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, instituição localizada na Av. Washington Soares, 3737, Édson Queiroz, CEP: 60.834-220, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Allana Elena Mota de Moraes Marques, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFC / Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Allana Elena Mota de Moraes Marques, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0259/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2013.

*Maria Luzia Alves Jesuino*  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

*Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE, em exercício